

BOLETIM GERAL

023

BRASÍLIA-DF, 01 DE FEVEREIRO DE 2023 (QUARTA-FEIRA)

XXXIX - DECISÕES TÉCNICAS Nº 015/2022 A 018/2022 DO CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (CSESCIP)

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO e PRESIDENTE DO CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (CSESCIP), no uso das atribuições que lhe conferem os art. 23, 25 e 43, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei Federal nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMDF; combinado com a Portaria nº 66, de 22 de agosto de 2011, Portaria nº 14, de 25 de março de 2014; e atendendo ao trâmite do Processo 00053-00072897/2021-45, resolve:

TORNAR PÚBLICAS, no **Anexo 13**, as DECISÕES TÉCNICAS nº 0015/2022-CSESCIP a 018/2022-CSESCIP, aprovadas pelo Conselho do Sistema de Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Em consequência, os órgãos interessados providenciem o que lhes couber.
(NB-CBMDF/DESEG- 00053-00072897/2021-45)

DECISÃO TÉCNICA Nº 015/CSESCIP **DETERMINAÇÃO DA CARGA DE INCÊNDIO PARA AS OCUPAÇÕES/USOS: DEPÓSITOS E** **ÁREAS DE RISCO DE ARMAZENAMENTO**

1. ASSUNTO

1.1 Adequação dos parâmetros técnico mínimos exigidos, referente à Classificação das edificações quanto à ocupação e risco determinados pelos valores da carga de incêndio.

2. PROCESSO DE ORIGEM

2.1 Demandas recorrentes nos processos de projetos a serem analisados na Diretoria de Estudos e Análise de Projetos – DIEAP.

2.2 Discussões e debates realizados durante as instruções de Capacitação continuada do Corpo Técnico da Diretoria de Estudos e Análise de Projetos – DIEAP.

2.3 ATA DE REUNIÃO Nº 011/2022 - 00053-00072897/2021-45

3. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

3.1 Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal - RSIP-DF

3.2 Norma Técnica nº 01/2016-CBMDF – Medidas de Segurança Contra Incêndio no DF.

3.1 Norma Técnica nº 02/2016-CBMDF – Risco de Incêndio e Carga Incêndio.

4. JUSTIFICATIVA

4.1 Considerando que a Tabela 1 da NT nº 02/2016-CBMDF estabelece valores de carga de incêndio específicas de acordo com as ocupações e usos, **exceto para a destinação de depósito e áreas de armazenamento**, podendo ser determinada por similaridade mediante aprovação do CBMDF;

4.2 Considerando que a Tabela 2 da NT nº 02/2016-CBMDF classifica o risco de incêndio de acordo com as ocupações e usos, **devendo classificar os riscos A, B-1, B-2, C-1 e C-2 fazendo o uso dos exemplos descrito na tabela, podendo classificar por similaridade quando não contempladas diretamente**;

4.3 Considerando que a NT nº 01/2016-CBMDF classifica as edificações quando à sua ocupação, que especificamente **divide as destinações Industriais e de Depósitos em grupos por meio da Carga de Incêndio, sendo grupos: 33, 34 e 35 para destinação industrial e grupos: 36, 37, 38 e 39 para a destinação de depósito**;

4.4 Considerando que a NT nº 02/2016-CBMDF utiliza como requisito os valores característicos de carga de incêndio para a identificação das medidas de segurança contra incêndio em **Indústrias, depósitos, armazenamento e instalações de risco**, de acordo com NT nº 01/2016-CBMDF, conforme item 4.2;

4.5 Considerando que a NT nº 02/2016-CBMDF **determina a carga de incêndio para as edificações e áreas de risco classificadas pela NT nº 01/2016-CBMDF como Depósitos, Armazenamento e instalações de risco por meio da metodologia constante no anexo C**, conforme item 4.2.1.3;

BOLETIM GERAL

023

BRASÍLIA-DF, 01 DE FEVEREIRO DE 2023 (QUARTA-FEIRA)

4.6 Considerando que a metodologia constante no anexo C da NT nº 02/2016-CBMDF não contempla a carga de incêndio relativa à altura de armazenamento, especialmente para depósitos.

4.7 Considerando que na falta de Especificações Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e nos casos omissos, deverão ser adotadas as Normas dos Órgãos Oficiais e, se necessário, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outras reconhecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na forma do Art. 15 do anexo I do Decreto nº 21.361/2000;

4.8 Considerando que outras corporações de bombeiros militares de outras unidades da federação, utilizam de tabelas com valores de carga de incêndio relativa à altura de armazenamento específica para depósitos, tais como: IT nº 09-CBMMG, IT nº 14-CBPMESP etc. que podem suprimir a falta ou omissão apresentada.

4.9 Considerando que devido ao alto poder calorífico das cargas de incêndio empilhadas em altura, deve-se verificar o valor da carga de incêndio relativa à altura de armazenamento/estocagem para definição da carga de incêndio específica.

5. DECISÃO TÉCNICA

5.1 O CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (CSESCIP), no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, do Anexo I, do Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (RSIP-DF), resolve:

1 - PARA A DETERMINAÇÃO DA CARGA DE INCÊNDIO ESPECÍFICA DAS OCUPAÇÕES/USOS: DEPÓSITOS E ÁREAS DE RISCO DE ARMAZENAMENTO, SUGERE-SE A UTILIZAÇÃO DA TABELA 1, COMO ALTERNATIVA A UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA CONSTANTE NO ANEXO C DA NT nº 02/2016-CBMDF, RELATIVA A ALTURA DE ARMAZENAMENTO.

Tabela 1 – Carga de incêndio relativa à altura de armazenamento

TIPO DE MATERIAL	CARGA DE INCÊNDIO (qfi) em MJ/m ²					
	ALTURA DE ARMAZENAMENTO (em metros)					
	1	2	4	6	8	10
Açúcar	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Açúcar, produtos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Acumuladores/baterias	360	720	1440	2160	2880	3600
Aducos químicos	90	180	360	540	720	900
Alcatrão	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Algodão	585	1170	2340	3510	4680	5850
Alimentação (alimentos industrializados)	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Aparelhos eletrodomésticos	180	360	720	1080	1440	1800
Aparelhos fotográficos	270	540	1080	1620	2160	2700
Bebidas alcoólicas	360	720	1440	2160	2880	3600
Borracha	12870	25740	51480	77220	102960	128700
Artigos de borracha	2250	4500	9000	13500	18000	22500
Brinquedos	360	720	1440	2160	2880	3600
Cabos elétricos	270	540	1080	1620	2160	2700
Cacau, produtos de	2610	5220	10440	15660	20880	26100
Café cru	1305	2610	5220	7830	10440	13050
Caixas de madeira	270	540	1080	1620	2160	2700
Calçado	180	360	720	1080	1440	1800
Celuloide	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Cera	1530	3060	6120	9180	12240	15300

BOLETIM GERAL

023

BRASÍLIA-DF, 01 DE FEVEREIRO DE 2023 (QUARTA-FEIRA)

Cera, artigos de	945	1890	3780	5670	7560	9450
Chocolate	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Colas combustíveis	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Colchões não sintéticos	2250	4500	9000	13500	18000	22500
Cosméticos	248	496	992	1488	1984	2480
Couro	765	1530	3060	4590	6120	7650
Couro, artigos de	270	540	1080	1620	2160	2700
Couros sintético	765	1530	3060	4590	6120	7650
Couro sintético, artigos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Depósitos de mercadorias incombustíveis em pilhas de caixas de madeira ou de papelão	90	180	360	540	720	900
Depósitos de mercadorias incombustíveis em pilhas de caixas de plástico	90	180	360	540	720	900
Depósito de mercadorias incombustíveis em estantes metálicas (sem embalagem)	9	18	36	54	72	90
Depósitos de paletes de madeira	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Espumas sintéticas	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Espumas sintéticas, artigos de	360	720	1440	2160	2880	3600
Farinha em sacos	3760	7520	15040	22560	30080	37600
Feltro	360	720	1440	2160	2880	3600
Feno, fardos de	450	900	1800	2700	3600	4500
Fiação, produtos de fio	765	1530	3060	4590	6120	7650
Fiação, produtos de lã	855	1710	3420	5130	6840	8550
Fósforos	360	720	1440	2160	2880	3600
Gorduras	8100	16200	32400	48600	64800	81000
Gorduras comestíveis	8505	17010	34020	51030	68040	85050
Grãos, sementes	360	720	1440	2160	2880	3600
Instrumentos de ótica	90	180	360	540	720	900
Legumes, verduras, hortifrutigranjeiros	158	316	632	948	1264	1580
Leite em pó	4050	8100	16200	24300	32400	40500
Lenha	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Madeira em troncos	2835	5670	11340	17010	22680	28350
Madeira, aparas	945	1890	3780	5670	7560	9450
Madeira, restos de	1350	2700	5400	8100	10800	13500
Madeira, vigas e tábuas	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Malte	6030	12060	24120	36180	48240	60300
Massas alimentícias	765	1530	3060	4590	6120	7650
Materiais de construção	360	720	1440	2160	2880	3600
Materiais sintéticos	2655	5310	10620	15930	21240	26550
Material de escritório	585	1170	2340	3510	4680	5850
Medicamentos, embalagem	360	720	1440	2160	2880	3600
Móveis de madeira	360	720	1440	2160	2880	3600
Móveis, estofados sem espuma sintética	180	360	720	1080	1440	1800
Painel de madeira aglomerada	3015	6030	12060	18090	24120	30150

BOLETIM GERAL

023

BRASÍLIA-DF, 01 DE FEVEREIRO DE 2023 (QUARTA-FEIRA)

Papel	3780	7560	15120	22680	30240	37800
Papel prensado	945	1890	3780	5670	7560	9450
Papelaria, estoque	495	990	1980	2970	3960	4950
Produtos farmacêuticos, estoque	360	720	1440	2160	2880	3600
Peças automotivas	360	720	1440	2160	2880	3600
Perfumaria, artigos de	225	450	900	1350	1800	2250
Peneus	810	1620	3240	4860	6480	8100
Portas de madeira	810	1620	3240	4860	6480	8100
Produtos químicos combustíveis	450	900	1800	2700	3600	4500
Quiéijos	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Resinas sintéticas	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Resinas sintéticas, placas de	1530	3060	6120	9180	12240	15300
Sabão	1890	3780	7560	11340	15120	18900
Sacos de papel	5670	11340	22680	34020	45360	56700
Sacos plásticos	11340	22680	45360	68040	90720	113400
Tabaco em bruto	765	1530	3060	4590	6120	7650
Tabaco, artigos de	945	1890	3780	5670	7560	9450
Tapeçarias	765	1530	3060	4590	6120	7650
Tecidos em geral	900	1800	3600	5400	7200	9000
Tecidos sintéticos	585	1170	2340	3510	4680	5850
Tecidos, fardos de algodão	585	1170	2340	3510	4680	5850
Tecidos, seda artificial	450	900	1800	2700	3600	4500
Toldos ou lonas	450	900	1800	2700	3600	4500
Velas de cera	10080	20160	40320	60480	80640	100800
Vernizes	1125	2250	4500	6750	9000	11250
Vernizes de cera	2250	4500	9000	13500	18000	22500

Fonte: IT nº 09 - CBMMG, IT nº 14 - CBPMESP.

2 - PARA EDIFICAÇÕES COM OCUPAÇÕES/USOS: COMERCIAL (GRUPOS: 06, 07 E 08) E ÁREAS DE RISCO DE ARMAZENAMENTO, QUANDO TIVEREM ALTURA DE ARMAZENAMENTO/ESTOCAGEM SUPERIOR A 3,70 METROS, DEVERÁ SER ADOTADO OS MESMOS PARÂMETROS DE DETERMINAÇÃO DA CARGA DE INCÊNDIO PARA DEPÓSITOS PARA FINS DE DIMENSIONAMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. EXCETO PARA SAÍDA DE EMERGÊNCIA.

Esta Decisão Técnica aplica-se na classificação do risco e na determinação e dimensionamento das Medidas de Segurança Contra Incêndio para edificações no Distrito Federal e passa a vigorar a partir da data de publicação, **REVOGANDO A DECISÃO TÉCNICA Nº 007/CSSECIPI**.